

novo código de processo civil de 2015 na lei n 13.105 de 16 de março de 2015 abrangendo melhorias nesse quesito de ônus advocatícios no critério de sua fixação, atendendo mais os anseios advocatícios.

Analisando o trabalho, se tem o tema que decorre dos beneficiários da justiça gratuita, é uma temática distinta, mas que tem um vínculo relacional com os honorários advocatícios sucumbenciais. Concernem aos indivíduos que não tem recursos financeiros o suficiente para estar incumbido de pagar custas processuais e os honorários advocatícios do advogado representante, todos devem se ter recurso e direitos perante a lei e quem determina esse sistema de assistência jurídica é o Estado. O novo Código de Processo Civil regula essa prerrogativa de importância ao ordenamento jurídico, mas também decorre da forma que a atuação judiciária demanda de um custo, o tema é abordado e exemplificado nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Honorários advocatícios sucumbenciais são fixados pelo Código de Processo Civil é o seu fato gerador, ou seja, aquele que dá causa a ação deve pagar os honorários advocatícios que foi envolvido injustamente nesse processo judicial. A Justiça de maneira gratuita é a assistência judiciária que é basicamente o direito de um cidadão de ter um advogado do Estado, assim a pessoa fica isenta de todas as custas e taxas judiciais. Todavia, para isso é preciso provar a hipossuficiência, ausência de recursos para pagar as despesas. Diferenciando dos processos comuns que as partes pagam todas as custas do processo, pois não preenchem os requisitos necessários para ter acesso a gratuidade.

A derrota da outra parte da ação que deve pagar, mas sim, como correto dizer, quem se deu o princípio inicial da ação sem a tamanha necessidade, fazendo com que outra parte leve a formular uma demanda judicial, para que seja recompensada a parte por ter gastos com custas processuais e com a contratação de advogados para defender os seus interesses, os valores não fixos e demanda do juiz decidir no final do processo, quando proferida a sentença, é definido pelo STJ como montante de natureza alimentar do advogado, pois é um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento Jurídico.

No Código de Processo Civil de 1973 tinha a discussão entre a doutrina e jurisprudência que para a pluralidade o fato de que os honorários seriam como verba de natureza alimentar que pertenciam tão somente ao advogado esse montante, e no Artigo 20, caput do CPC tem como definição que os honorários advocatícios era fundamentado como que se pertencesse a parte do “vencedor (a)” do procedimento judicial:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Posteriormente com várias discussões acerca desse assunto houve um disposto no Artigo 24:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

2.1 JUSTIÇA GRATUITA

O art. 98 discorre sobre o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, alegando falta de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção de veracidade, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade. Em relação às pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário. No caso da pessoa jurídica deverá aplicar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Cabe à pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade financeira, não bastando simplesmente que a alegue, como ocorre com as pessoas naturais. E, mesmo em relação a essas, embora haja a mencionada presunção de veracidade, se o juiz entender que as circunstâncias são tais que indiquem

que ela tem condições de suportar as despesas do processo, deverá dar a ela condições de fazer prova da alegada necessidade, indeferindo o benefício se a prova não for feita (art. 99, §§ 2º e 3º).

2.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nesse tópico iremos trazer noções gerais dos princípios/critérios da sucumbência. O princípio da sucumbência “consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo”. Assim, assenta-se na “ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão.” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 109).

Melhor exprimindo a sucumbência tem a ver com a relação do pedido da ação e não com a instauração do processo em si. O CPC, em seu art. 86, par. único, afirma a seguinte regra: “Parágrafo único. Se um litigante sucumbir à parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Esse princípio se dá pelo momento da sentença da ação abrangendo tanto em relação da procedência para o autor, quanto para o réu na sentença de improcedência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o objetivo deste trabalho foi demonstrar a aplicabilidade da justiça gratuita juntamente com as sucumbências dos honorários advocatícios. A justiça gratuita podemos dizer que ela está atrelada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça do poder judiciário, assim constituindo uma de suas garantias. Quando a parte da ação tem o benefício da justiça gratuita não se tem honorários sucumbenciais, pois ele é um valor que a parte vencida em um processo tem que pagar, assim denominados de sucumbências. Todavia nesses casos específicos não é válida a obrigação do pagamento.

REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008;

JUNIOR, **Humberto Theodoro, Direito Processual Civil, Vol. 01** / Humberto theodoro Junior - Gen, 2011;

LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo código de processo civil: uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010 / 2011 Assistência judiciária gratuita no novo código de processo civil: uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n.194, p. 358- 360, abr. 2011.

BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbencia. São Paulo, 2017. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia>
Acessado em 18 de Outubro

Projuris: Art 98 ao art 102 do novo CPC comentado artigo por artigo. Março, 2019. Disponível em:
<https://www.projuris.com.br/novo-cpc/art-98-a-102-do-novo-cpc/#>
Acessado em 5 de Outubro

FACHINI, Thiago. Jusbrasil: Contratuais, sucumbenciais e advocatícios: a diferença entre os honorários. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>
Acessado em: 6 de Outubro

ZANON, Artemio. **Da assistência jurídica integral e gratuita:** comentários à Lei da Assistência Judiciária (Lei n. 1.060, de 5-2-1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5., LXXIV). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.